



Rio de Janeiro, 09 de maio de 2019.

Memorando nº 57/SGA/CA.

À Procuradoria-Geral Federal – PRG

Ref. sabs nº 119/2018 – PA nº 745/2018 – Aquisição de solução integrada de hiperconvergência_STI – Processo nº 48610.011948/2018-76 – PE nº 56/2018.

1. Trata-se de consulta à Procuradoria-Geral quanto a caso concreto ocorrido durante o andamento do Pregão Eletrônico nº 56/2018.
2. Após regular aprovação do Colegiado houve a deflagração do certame com ampla publicidade legal junto ao sítio desta Agência na internet, Diário Oficial da União e jornal de grande circulação, fls. 341-343 respectivamente, **com data de abertura da sessão para oferta de lances a ocorrer em 14/05/2019.**
3. Em linhas gerais, o cerne desta consulta tem por norteamento os seguintes aspectos:
 - 3.1. Foram recebidos 02 (dois) pedidos de esclarecimentos em 08/05/2019, de licitantes diversas, com tema similar, questionando sobre a possibilidade de faturamento por mais de uma nota fiscal (produtos e serviços) emitidas por CNPJ's de filiais da mesma empresa, conforme troca de mensagens às fls. 357-359.
 - 3.2. Por ser tema que impacta a execução contratual houve o envio à Demandante para manifestação conforme sua praxe na execução de contratos similares, fl. 357v.
 - 3.3. Aquela Demandante requereu suporte da área contábil da ANP, a qual propôs consulta jurídica ao caso concreto, fl. 357.
 - 3.4. Realizadas consultas preliminares, pouco se encontra sobre o tema, sendo verificadas as manifestações da Corte de Contas da União e CGE/MT, fls.361-369.
 - 3.5. Das peças então contidas nos autos, ainda pode-se depreender:
 - 3.5.1. O Edital do certame, baseado em modelo oriundo da Advocacia-Geral da União, é silente quanto a tais regras.
 - 3.5.2. A dotação orçamentária foi emitida com base em um procedimento no qual a aquisição é a parcela de maior relevância, conforme elemento de despesa 449052.43 (fls. 01 e 328).

00610.058960/2019

3.5.3. Junto ao Termo de Referência Anexo I do Edital observa-se não haver dedicação exclusiva de mão de obra no que tange à parcela dos serviços.

4. Dos estudos realizados interpretando os questionamentos das interessadas, **pode-se compreender que:**

4.1. A licitante convocada deverá apresentar documentos habilitatórios referentes apenas ao CNPJ utilizado para o cadastramento de sua proposta no sistema Comprasnet; ou seja, caso esteja participando com o CNPJ da matriz, baseado neste deverá ser apresentada toda a documentação para habilitar-se no certame. **Tal entendimento está correto?**

4.2. Quando da execução contratual, para fins de faturamento, a empresa porventura contratada deverá emití-lo com base no CNPJ apresentado na licitação e reproduzido no termo contratual. **Tal entendimento está correto?**

4.3. Não é possível a emissão de faturamento e emissão de Notas Fiscais com CNPJ's diferentes daquele apresentado para participação no certame; ou seja, o faturamento deverá ser realizado com base em único CNPJ cadastrado para apresentação de proposta, posteriormente utilizado para celebração de Contrato e Emissão de Nota de Empenho. **Tal entendimento está correto?**

5. De todo o exposto, a fim de dar prosseguimento ao certame com resposta às licitantes interessadas, aprova esta consulta ao caso concreto a essa Procuradoria-Geral, na maior brevidade possível por se tratar de certame em andamento, sobre se o entendimento esposado no *Item 4* deste instrumento está de acordo com os posicionamentos da Administração Pública Federal sobre o tema.

Respeitosamente,

Sandro Cassiano da Costa
Coordenação de Aquisições



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



PARECER n. 00486/2019/NLC/ETRLIC/PGF/AGU

NUP: 48610.011948/2018-76

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: Licitação e contrato administrativo. Consulta sobre a utilização de CNPJs distintos de matriz e filial em contrato administrativo. Inexistência de óbices legais. Não ofensa à pessoalidade do contratado. **Cautelas adicionais da Administração durante a execução da avença.**

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta oriunda da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, subscrita nos seguintes termos (fls. 370-370v):

1. Trata-se de consulta à Procuradoria-Geral quanto a caso concreto o corrido durante o andamento do Pregão Eletrônico nº 56/20 18.

2. Após regular aprovação do Colegiado houve a deflagração do certame com ampla publicidade legal junto ao sítio desta Agência na internet, Diário Oficial da União e jornal de grande circulação, fl s. 34 1-343 respectivamente, com data de abertura da sessão para oferta de lances a ocorrer em 14/05/2019.

3. Em linhas gerais, o cerne desta consulta tem por norteamento os seguintes aspectos:

3.1. Foram recebidos 02 (dois) pedidos de esclarecimentos em 08/05/2019, de licitantes diversas, com tema similar, questionando sobre a possibilidade de faturamento por mais de uma nota fiscal (produtos e serviços) emitidas por CNPJ's de filiais da mesma empresa, conforme troca de mensagens às fls. 357-359.

3.2. Por ser tema que impacta a execução contratual houve o envio à Demandante para manifestação conforme sua praxe na execução de contratos similares, fl 357v.

3.3. Aquela Demandante requereu suporte da área contábil da ANP, a qual propôs consulta jurídica ao caso concreto, fl. 357.

3.4. Realizadas consultas preliminares, pouco se encontra sobre o tema, sendo verificadas as manifestações da Corte de Contas da União e CGE/MT, fls. 361-369.

3.5. Das peças então contidas nos autos, ainda pode-se depreender:

3.5. 1. O Edital do certame, baseado em modelo oriundo da Advocacia-Geral da União, é silente quanto a tais regras.

3.5.2. A dotação orçamentária foi emitida com base em um procedimento no qual a aquisição é a parcela de maior relevância, conforme elemento de despesa 449052.43 (fls. 01 e 328).

3.5.3. Junto ao Termo de Referência Anexo 1 do Edital observa-se não haver dedicação exclusiva de mão de obra no que tange à parcela dos serviços.

4. Dos estudos realizados interpretando os questionamentos das interessadas, pode-se compreender que:

4. 1. A licitante convocada deverá apresentar documentos habilitatórios referentes apenas ao CNPJ utilizado para o cadastramento de sua proposta no sistema Comprasnet; ou seja, caso esteja participando com o CNPJ da matriz, baseado neste deverá ser apresentada toda a documentação para habilitar-se no certame. Tal entendimento está correto?

4.2. Quando da execução contra tua I, para fins de faturamento, a empresa porventura contratada deverá emití-lo com base no CNPJ apresentado na licitação e reproduzido no termo contratual. Tal entendimento está correto?

4.3. Não é possível a emissão de faturamento e emissão de Notas Fiscais com CNPJ's diferentes daquele apresentado para participação no certame; ou seja, o faturamento deverá ser realizado com base em único CNPJ cadastrado para apresentação de proposta, posteriormente utilizado para celebração de Contrato e Emissão de Nota de Empenho. Tal entendimento está correto?

5. De todo o exposto, a fim de dar prosseguimento ao certame com resposta às licitantes interessadas, aprova esta consulta ao caso concreto a essa Procuradoria Geral, na maior brevidade possível por se tratar de certame em andamento, sobre se o entendimento esposado no Item 4 deste instrumento está de acordo com os posicionamentos da Administração Pública Federal sobre o tema.

2. É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

3. Tanto a matriz ou a filial pode participar da licitação, uma ou outra, visto tratar-se da mesma pessoa jurídica com estabelecimentos diferentes. Embora a matriz e filial representem a mesma pessoa jurídica, a diferença entre os dois estabelecimentos se evidencia quando se trata de regime tributário, isso porque o Código Tributário faz distinção entre os diversos estabelecimentos da empresa

00610.074840/2019

para efeitos tributários, *verbis*:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

4. O Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) é um registro numérico relativo às "informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". A Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6.5.2016, art. 3º, estabelece que: *Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades, conforme listado no art. 4º da IN RFB.*

5. *Uma mesma empresa pode ter dois ou mais CNPJs, desde que tenha matriz ou uma ou mais filiais.* A propósito, tem-se que o número do CNPJ é formado por uma raiz (idêntica para todas as unidades da pessoa jurídica) e por um sufixo (específico para cada estabelecimento da mesma pessoa jurídica).

6. É preciso ressaltar que a mudança de sufixo que se dá entre matriz e filial não implica a consideração de ambas como pessoas jurídicas distintas, uma vez que isso se dá com a mudança do número-raiz. *A mudança do sufixo serve apenas para fins de controle tributário exercido pela Receita.*

7. Nesse sentido, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 não faz nenhuma referência a matriz ou filial, mas apenas a "sociedades comerciais" e a "empresas individuais". A razão disso é bastante simples: somente estas possuem personalidade jurídica e, conseqüentemente, capacidade para firmar contratos com a Administração Pública.

8. Assim dispõe o § 1º do artigo 75 do Código Civil:

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: (...)

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

9. Não se faz, assim, contrato administrativo com a matriz ou a filial, que são meras repartições internas, mas com a empresa, que é a pessoa jurídica. *Portanto, o CNPJ constante do termo do contrato e que deve ser mantido durante toda a sua execução, é o número-raiz, único para qualquer unidade da empresa.* Em outros termos, nos contratos administrativos (e mesmo em quaisquer contratos ou atos jurídicos), a mudança do sufixo do CNPJ é irrelevante.

10. A circunstância de o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de cada estabelecimento ser diferente ocorre porque as normas relativas a esse cadastro, como acima mencionado, são de natureza tributária e destinam-se a facilitar as atividades fiscalizatórias do Poder Público das diversas esferas de governo, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar.

11. Sob o campo da personalidade contratual, de fato, a *alteração de CNPJ durante a própria execução do contrato não provoca repercussão na personalidade, muito menos caracteriza subcontratação,* visto que a pessoa contratada não se modifica. Os CNPJs diferenciados da matriz e da filial possuem, na verdade, uma finalidade tributária, não se trata de pessoas jurídicas distintas, mas apenas de estabelecimentos diversos para fins tributários. A pessoa jurídica continua sendo uma só.

12. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto pelo excerto do **Acórdão n. 3056/2008 - Plenário**:

8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressoante-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui alguma considerações a respeito.

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:

"Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias".

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

16. Quanto à jurisprudência desta E. Corte de Contas acerca da matéria, esta já se pronunciou a respeito do relacionamento entre a matriz e filial de uma empresa, para fins de licitação, na Decisão TCU nº 518/1997 - Plenário, posteriormente revista pela Decisão TCU nº 679/1997 - Plenário, que alterou o subitem 8.2 daquela decisão da seguinte forma:

".....(omissis)....."

2. rever o subitem 8.2 da Decisão nº 518/97-TCU-Plenário, para nele acrescentar a seguinte determinação:

"8.2....."

m) evite inabilitar participantes de Processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa Interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento;"

DECISÃO nº 679/97 - Plenário - Ata 41/97

Interessada: Xerox do Brasil Ltda

Unidade: Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em Sergipe DAMF/SE.

Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.

".....(omissis)....."

17. Assim, verifica-se que a referida Decisão TCU nº 518/97 - Plenária (embargada), posteriormente acrescida da redação constante da Decisão TCU nº 679/97 - Plenária (Sessão de 15.10.97), tornou pacífica a jurisprudência acerca do tratamento a ser dispensado às empresas participantes de Processos licitatórios, notadamente, quanto às diferenças entre os números de CNPJ das respectivas matriz e filial, nos comprovantes pertinente ao CND, FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa Interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista legalidade desse procedimento.

18. Tendo em vista os esclarecimentos acima, entendemos corretas as manifestações apresentadas. De fato, o item 6.1.7 do edital de licitação (fl. 37) prevê que a empresa, para fins de habilitação, deverá apresentar autorização para funcionamento como prestadora de serviços de vigilância no Estado de Minas Gerais. Tal documento, ao contrário do que afirma a empresa Esparta Ltda., foi apresentado pelo estabelecimento filial, situado em Minas Gerais, o que demonstra sua regularidade para prestação de serviços naquele Estado

19. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também já enfrentou questão relacionada à diferença de CNPJ entre matriz e filial. Leia-se:

"É cabível a comprovação de despesa pública mediante nota fiscal emitida por matriz ou filial da mesma empresa, face ao disposto nos artigos 47 usque 51, da Resolução TC-06/89 (a Resolução nº TC-06/89 foi substituída pela Resolução TC-16/94), considerando a unidade das mesmas e a pluralidade de domicílios que lhes são peculiares, não se constituindo em óbice o fato do processamento do empenho discriminar unidade (matriz ou filial) diversa daquela que emitirá a nota fiscal. Havendo matriz ou filial sediadas no Estado Catarinense, com o propósito de evitar a evasão de tributos, o Órgão ou Entidade pública adquirente

poderá dar preferência pela emissão de nota fiscal por aquela aqui sediada." (TCE-SC, prejulgado nº 249)

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais.

22. Questiona-se a validade de serem aceitas as declarações em nome da matriz e se há necessidade de as empresas apresentarem, além da certidão negativa de débito tributário, alguma declaração adicional emitida pela matriz ou pela filial, informando que o recolhimento dos tributos é feito de forma centralizada através da matriz.

23. A respeito, cabe esclarecer que a emissão de certidões de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil está regulada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 2 de maio de 2007, pela Instrução Normativa RFB n.º 734, de 2 de maio de 2007 e pelo Capítulo III do Título IV - REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES da Instrução Normativa MPS/RFB n.º 3, de 14 de julho de 2005, nas quais destacam-se os seguintes trechos:

"PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 3, DE 2 DE MAIO DE 2007

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:

I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e

II - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.

(...)

§ 4º No caso de pessoa jurídica, a certidão será emitida em nome da matriz e abrangerá todas as suas filiais."

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 734, DE 2 DE MAIO DE 2007

"Art. 1º A emissão das certidões de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007, observará, relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

I - no caso de certidão específica, o disposto na Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005;

II - no caso de certidão conjunta PGFN/RFB, o disposto nesta Instrução Normativa.

§1º - No caso de pessoa jurídica, a certidão conjunta PGFN/RFB será emitida em nome do estabelecimento matriz, ficando condicionada à regularidade fiscal de todos os estabelecimentos filiais."

SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2005

"Art. 526. A regularidade de situação perante a Previdência Social será comprovada com a Certidão Negativa de Débito - CND emitida pelo Sistema Informatizado da SRP, ficando sua aceitação, quando apresentada em meio impresso, condicionada à verificação da autenticidade e da validade do documento na rede de comunicação da Internet, no endereço www.previdencia.gov.br, ou em qualquer UARP, mediante solicitação escrita.

(...)

Art. 536. A certidão emitida para empresa, cujo identificador seja o CNPJ, será válida para todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais, exceto para as obras de construção civil, e será expedida exclusivamente com a identificação do CNPJ da matriz."

24. Percebe-se que, de acordo com os normativos acima mencionados, tanto as certidões específicas relativas ao INSS quanto as certidões conjuntas referentes aos demais tributos administrados pela RFB, poderão ser emitidas em nome da matriz, com validade também para as filiais. Acrescente-se, ainda, que, em regra, a Certidão Negativa de Débitos do INSS da matriz apresenta em seu teor a declaração de que "(...) Esta certidão, emitida em nome da matriz é válida para todas as suas filiais(...)".

25. Por outro lado, há que se fazer distinção entre o fato de a certidão negativa da matriz ter seus efeitos estendidos às filiais e a possibilidade de a matriz

centralizar o pagamento dos tributos das filiais, até mesmo porque a legislação impõe requisitos para a eleição do estabelecimento centralizador, conforme os artigos 743 a 745 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, podendo ser inclusive uma filial. Nesse sentido, se esta estiver de posse da certidão negativa da matriz, não há necessidade de apresentação de documentos comprobatórios adicionais para comprovação de sua regularidade perante os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.



26. Por todo o exposto, a certidão emitida em nome da matriz será válida para todos os seus estabelecimentos filiais, exceto para as obras de construção civil, de modo que é suficiente a apresentação das respectivas certidões daquela para suprir as necessidades de comprovação de regularidade fiscal destas, tornando desnecessária a exigência de apresentação de declaração adicional, pela matriz ou filial, informando que o recolhimento é realizado de forma centralizada. Por conseguinte, as certidões apresentadas pela licitante vencedora, Fortemacae, referentes à empresa matriz, são válidas. É válida, ainda, a apresentação da autorização de funcionamento da empresa filial em Minas Gerais, pois é este "braço" da matriz que está legalmente apta a prestar o serviço contratado." (g.n.)

13. Há, no entanto, duas cautelas a serem adotadas pela Administração.

14. A primeira providência é observar se **"a alteração de CNPJ repercutirá, ou não, na esfera tributária, no caso de a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ser diferenciada entre as cidades onde situadas a matriz e a filial da empresa, isso poderá acarretar necessidade de revisão dos valores pactuados e alteração na planilha de custos e formação de preços"**. Isso foi bem destacado pela manifestação de fl. 357 e **se traduz, em português claro, na verificação da alíquota de ISSQN efetivamente recolhida pela empresa, especificamente se ela é inferior àquela apontada na planilha da proposta aceita. Se isso ocorrer (alíquota menor que a da planilha), há de se promover a revisão do valor constante na planilha.**

15. **Da mesma forma, a área técnica também deverá proceder à verificação da regularidade fiscal tanto da matriz quanto da filial antes de efetuar cada pagamento.**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, responde-se aos questionamentos elaborados nos termos abaixo:

4. 1. A licitante convocada deverá apresentar documentos habilitatórios referentes apenas ao CNPJ utilizado para o cadastramento de sua proposta no sistema Comprasnet; ou seja, caso esteja participando com o CNPJ da matriz, baseado neste deverá ser apresentada toda a documentação para habilitar-se no certame. Tal entendimento está correto?

16. **Sim, está correto.**

4.2. Quando da execução contratual, para fins de faturamento, a empresa porventura contratada deverá emití-lo com base no CNPJ apresentado na licitação e reproduzido no termo contratual. Tal entendimento está correto?

17. **Não há impedimento, por exemplo, de que a matriz participe da licitação e a filial execute e emita as faturas,** pois não se fere a personalidade contratual e é dado ao particular escolher a melhor dele se organizar internamente. Nesse caso, apenas cumprirá adicionalmente à Administração Pública solicitar a apresentação da regularidade fiscal da filial, em relação àqueles tributos não recolhidos de forma centralizada, bem como atentar se o ISSQN que está sendo efetivamente pago pela empresa está a menor, hipótese em que deve providenciar a revisão da planilha contratual.

4.3. Não é possível a emissão de faturamento e emissão de Notas Fiscais com CNPJ's diferentes daquele apresentado para participação no certame; ou seja, o faturamento deverá ser realizado com base em único CNPJ cadastrado para apresentação de proposta, posteriormente utilizado para celebração de Contrato e Emissão de Nota de Empenho. Tal entendimento está correto?

18. Não. Como previsto no item 8.8.1 do edital, **"Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos"**. No caso, como não há impedimento legal, **tem-se como possível a emissão por CNPJ da mesma raiz, tal como ressaltado no parágrafo anterior.**

19. Em suma, a régua pela qual a Administração deve se pautar frente à iniciativa privada é a de respeito ao seu poder de livre iniciativa, cabendo à Administração efetivar tão somente restrições previstas em lei, o que não é o caso. Sendo assim, durante a execução contratual, deve-se apenas cuidar para que a Administração não repasse valores para compensar custos tributários a maior do que o efetivamente pago - o que lhe causaria efetivo prejuízo -, e que seja procedida a devida verificação da regularidade fiscal de ambos os CNPJs.

À consideração superior.

Brasília, 06 de junho de 2019.

Loureiro
Adalberto do Rêgo Maciel Neto
Procurador Federal

Carlos Henrique Benedito Nitão
Procurador Federal

Cynthia Regina de Lima Passos
Procuradora Federal

Diego Franco de Araújo Jurubeba
Procurador Federal

José Reginaldo Pereira Gomes Filho
Procurador Federal

Juliana Lima Salvador
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610011948201876 e da chave de acesso ee4d5e18

Documento assinado eletronicamente por DIEGO FRANCO DE ARAUJO JURUBEBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 272892462 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO FRANCO DE ARAUJO JURUBEBA. Data e Hora: 06-06-2019 16:29. Número de Série: 101097. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



DESPACHO n. 01087/2019/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.011948/2018-76

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Aprovo o **PARECER n. 00486/2019/NLC/ETRLIC/PGF/AGU.**

Devolva-se à SGA.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2019.

EVANDRO PEREIRA CALDAS
PROCURADOR-GERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610011948201876 e da chave de acesso ee4d5e18

Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 274917768 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS. Data e Hora: 11-06-2019 15:18. Número de Série: 8453823778070658731. Emissor: AC CAIXA PF v2.